

A. I. Nº - 299634.0013/09-8
AUTUADO - PUJANTE TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 20. 12. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0392-01/10

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DEFESA PREJUDICADA. O reconhecimento do débito com o seu consequente parcelamento integral, após a apresentação da defesa, torna esta prejudicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 28/12/2009, para exigir ICMS, no valor de R\$ 37.925,28, em razão de falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de março, junho e julho de 2008.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário, fls. 192 e 193, porém, posteriormente, se manifestou pelo reconhecimento integral do débito apontado no Auto de Infração e consequente desistência da defesa apresentada, conforme extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostados às fls. 213 e 214, referentes ao parcelamento total do débito exigido através do Auto de Infração.

VOTO

Verifico que a autuação em lide decorreu da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo.

Apesar de ter o autuado impugnado o lançamento, em um momento posterior o contribuinte reconheceu a procedência da exigência fiscal, ao efetuar o parcelamento integral do débito. Ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a prejudicada, conforme previsto no art. 122, inc. IV, do RPAF/99. Em consequência, fica encerrado o presente processo administrativo fiscal.

Voto pela Procedência do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos. Os autos devem ser remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento dos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299634.0013/09-8, lavrado contra PUJANTE TRANSPORTES LTDA., restando prejudicada a defesa apresentada e encerramento o procedimento administrativo fiscal, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de acompanhamento dos pagamentos pertinentes ao parcelamento do débito, com as homologações respectivas.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARC

VALMIR NOGUEIRA

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional